

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2010

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I– RELATÓRIO

O presente projeto de lei, teve origem no Senado Federal (PLS 437/2008), e tem por escopo alterar o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com o objetivo de permitir que a data de vencimento para o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) coincida com a data de vencimento da cota única ou das prestações do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), permitindo-se que o contribuinte recolha o prêmio do DPVAT no mesmo número de parcelas previstas para o adimplemento do IPVA.

Nesta Casa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ali recebeu uma emenda modificativa, proposta pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, segundo a qual a lei deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua entrada em vigor.

A CFT opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.080/2010, com uma emenda do relator, e

pela aprovação da Emenda nº 1/10 ali apresentada pelo Deputado Luís Carlos Hauly.

É da competência desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional se manifestar sobre ela. Não há reserva de iniciativa.

Nada há, no texto recebido do Senado Federal, que mereça crítica negativa quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade da proposição principal.

Por sua vez, a emenda apresentada à CFT pelo Deputado Luís Carlos Hauly tem o mérito de corrigir defeito relativo à juridicidade, já que aperfeiçoa o mecanismo de geração de efeitos da norma, se aprovada.

Já a emenda do relator na CFT, ao contrário, cria problema que acarretaria a inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que dá atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Assim, é necessário modificar sua redação.

Ademais, cumpre aduzir que o ordenamento jurídico Pátrio já contempla a possibilidade de pagamento do prêmio Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (IPVA).

Ainda que não caiba análise quanto ao mérito, quero registrar que o atual texto da Lei nº 6.194, de 1974, na redação dada pelo art. 12, § 2º, contempla o objetivo declarado do projeto de lei em epígrafe, pois, de forma clara, prevê que normas regulamentares permitem o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA. Diante dessa constatação, desnecessária seria a alteração da lei, pois o objetivo do projeto já é alcançado pela atual versão da lei.

Ante o todo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 7.080/2010, da emenda do relator e da Emenda nº1/10, ambas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2010

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior e na forma do regulamento, a data de vencimento do prêmio do seguro coincidirá com o da cota única ou das prestações do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no respectivo prontuário e fazendo constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e data de vencimento do bilhete ou apólice de seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator